



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Projecto de Lei n.º 881/XIV/2ª

**Cria o crime de ocultação de riqueza com vista à prevenção da corrupção e
aumento da integridade pública**

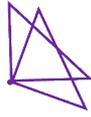
Exposição de motivos

A Organização das Nações Unidas (ONU) reconhece, entre outras coisas, que a corrupção coloca em causa a estabilidade e a segurança das sociedades, pois tem a possibilidade de minar a confiança dos cidadãos tanto nas instituições como nos valores democráticos; que os casos de corrupção envolvem, em muitos casos, recursos dos Estados e que a aquisição ilícita de riqueza pessoal pode ser particularmente prejudicial para as instituições democráticas, as economias nacionais e o Estado de direito. Por estas razões, a ONU aprovou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção tendo como objectivos a prevenção e a repressão da corrupção, prevendo a perda e restituição do produto das infracções.

No que diz respeito às medidas preventivas, determina que “Cada Estado Parte deverá, em conformidade com os princípios fundamentais do seu sistema jurídico, desenvolver e implementar ou manter políticas de prevenção e de luta contra a corrupção, eficazes e coordenadas, que promovam a participação da sociedade e reflectam os princípios do Estado de direito, da boa gestão dos assuntos e bens públicos, da integridade, da transparência e da responsabilidade”. É conhecido que a legislação em vigor apresenta ainda falhas que permitam um efectivo cumprimento destes objectivos, nomeadamente no que diz respeito à falta de consequências penais para o enriquecimento ilícito e ocultação de riqueza.

Na décima segunda legislatura houve duas tentativas de legislar sobre esta matéria, através da aprovação do Decreto n.º 37/XII e do 369/XII da Assembleia da República. Acontece que, em ambos os casos, o Presidente da República suscitou a fiscalização da constitucionalidade, tendo o Tribunal Constitucional vindo a pronunciar-se pela inconstitucionalidade de alguns artigos, através dos Acórdãos n.º 179/2012 e 377/2015.

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

A pronúncia de inconstitucionalidade do Tribunal Constitucional assentou em três fundamentos essenciais:

- i) A indefinição do bem jurídico protegido;
- ii) A indeterminação da acção ou omissão concretamente proibida;
- iii) A violação do princípio da presunção de inocência.

Estes são, por isso, aspectos a serem considerados.

No âmbito da consulta pública sobre a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção, a associação sindical dos juízes defendeu que “Bastará acrescentar aos actuais dispositivos legais que regulam a fiscalização dos rendimentos e património dos titulares de cargos públicos o dever de justificar a aquisição de património durante o exercício do cargo acima de certo valor – e não apenas declarar a aquisição desse, como agora – e fazer corresponder o novo crime à violação desse dever.”.

Assim, o que acontece é que, a conduta criminosa deixa de ser a existência de determinada riqueza, mas sim a falta de declaração e respectiva justificação. Portanto, não só não existe qualquer presunção de enriquecimento ilícito como também não há qualquer inversão do ónus da prova e, por conseguinte, o princípio da presunção de inocência mantém-se incólume. Para além disso, fica também clara qual a acção ou omissão concretamente proibida, que no caso é a declaração da proveniência da riqueza acima de um determinado valor.

No que diz respeito ao bem jurídico, tal como mencionado na Declaração de Voto do Juiz Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha, “O bem jurídico que parece pretender tutelar-se, em qualquer dos tipos legais em causa, é o da transparência das fontes de rendimento, que tem já diversas concretizações no sistema legal, mormente por via da obrigatoriedade da declaração de rendimentos para efeitos de controlo público da riqueza dos titulares de cargos públicos (Lei n.º 4/83, de 2 de Abril). E não pode deixar de reconhecer-se que se trata de um bem em si mesmo socialmente relevante, com particular reflexo na prevenção geral da criminalidade económica e fiscal, e que, em última análise, radica nos deveres inerentes à funcionalidade e justiça do sistema social, sabendo-se que entre os valores e bens consagrados na Constituição e



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

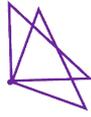
os bens jurídicos dignos de tutela penal não tem de existir uma relação de identidade, mas apenas uma relação de analogia material.”.

Bem assim como na do Juiz Conselheiro Vítor Gomes, “a transparência da situação patrimonial dos titulares ou agentes do poder público é, por si mesmo, fortemente incentivadora da confiança dos cidadãos na imparcialidade ou probidade da sua actuação. A confiança dos cidadãos nas instituições públicas e, sobretudo, na capacidade do Estado de fazer cumprir as suas regras por parte dos que o servem, é um factor crucial da existência e coesão das sociedades democráticas. A transparência da situação patrimonial dos servidores públicos, a revelação da congruência entre a evolução da riqueza no período de exercício do cargo e os rendimentos lícitos conhecidos, constitui um meio de fomento ou um travão à erosão da confiança na imparcialidade no exercício das funções do Estado. Estamos, assim, perante um bem jurídico colectivo, inerente à organização democrática do Estado, e é isso que legitima que aos titulares de cargos políticos e equiparados e a titulares de altos cargos públicos já há muito se imponha a apresentação no Tribunal Constitucional da declaração de património e rendimentos, nos termos da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, alterada por último pela Lei 36/2010, de 2 de Setembro.”.

Parece-nos, assim, que não existem dúvidas quanto ao bem jurídico e importância da sua defesa. cremos, no entanto, que a obrigação de declaração de rendimentos ganha especial importância quando se trata do exercício de cargos públicos, razão pela qual propomos a criminalização da ocultação de riqueza pela omissão de apresentação da declaração de rendimentos prevista no Regime Jurídico do Exercício de Funções por Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos.

Vejam-se os resultados do Barómetro Global de Corrupção¹ em que, segundo aquele, quase 90% dos portugueses acredita que há corrupção no Governo e que os Deputados da Assembleia da República e os banqueiros estão entre os mais corruptos.

¹ https://transparencia.pt/wp-content/uploads/2021/06/GCB_EU_2021-WEB.pdf



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Assim, tendo em conta o princípio da boa gestão dos assuntos e recursos públicos, importa tomar medidas que promovam uma cultura de rejeição da corrupção, devendo para tanto ser feito um esforço de impedir a retirada de vantagens económicas desta prática criminosa.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, a Deputada Não Inscrita Cristina Rodrigues apresenta o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei procede à alteração do Regime do Exercício de Funções por Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos e do Código Penal.

Artigo 2.º

Alteração ao Regime Jurídico do Exercício de Funções por Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos

Os artigos **14.º** e **18.º** da Lei n.º 52/2019, de 31 de Junho, alterada pela Lei n.º 69/2020, de 9 de Novembro, que estabelece o Regime Jurídico do Exercício de Funções por Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 14.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

4 - (...)

5 - (...)

6 - A actualização das declarações deve contemplar também a descrição de promessas de vantagens patrimoniais futuras que sejam susceptíveis de alterar os valores declarados, referentes a alguma das alíneas do n.º 2 do artigo anterior, em montante superior a 50 salários mínimos mensais, cuja causa de aquisição ocorra entre a data de início do exercício das respectivas funções e três anos após o seu termo.

7 – As declarações previstas neste artigo devem conter a indicação dos factos geradores das alterações que deram origem ao aumento dos rendimentos ou do activo patrimonial, à redução do passivo ou à promessa de vantagens patrimoniais futuras.”

Artigo 18.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a falta de justificação dos rendimentos, a não apresentação intencional ou a apresentação incompleta das declarações previstas nos artigos 13.º e 14.º, após notificação, é punida por crime de ocultação de riqueza, previsto no Código Penal.

5 - (...)

6 - Revogado.

7 - (...)

8 - (...).”

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Artigo 3.º

Alteração ao Código Penal

É aditado ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, com as posteriores alterações, o artigo 335.º-A, o qual terá a seguinte redacção:

“Artigo 335.º-A

Ocultação de riqueza

1 – O titular de cargo público sujeito à obrigação de apresentação de declaração e justificação de rendimentos prevista no Regime Jurídico do Exercício de Funções por Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, que intencionalmente não justifique, não proceda à apresentação da respectiva declaração ou a apresente de forma incompleta, com o objectivo de ocultar riqueza e verificando-se que o seu património é incompatível com os rendimentos e bens declarados ou que devam ser declarados, é punido com pena de prisão até 8 anos.

2 – O disposto no número que antecede aplica-se durante o período do exercício das funções do titular de cargo público e nos três anos seguintes à cessação dessas funções.

3 - Se o titular de cargo público proceder à prova da origem lícita do património e rendimentos que deveriam ter sido declarados a pena é especialmente atenuada.”

4.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Palácio de São Bento, 17 de Junho de 2021

A Deputada,

Cristina Rodrigues

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt